Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3284/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15438/2015
PROTOCOLO	**:** 1624158
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** NIEHUES & NIEHUES LTDA
VALOR	**:** R$ 341.229,60
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual em que se verifica a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2015, celebrado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social e Niehues & Niehues Ltda.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 24/2015), oriunda do procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 182/2014, celebrado entre o **Município de Bodoquena MS**, através do ***Fundo Municipal de Saúde*** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa ***Niehues & Niehues Ltda.,*** cujo objeto é a aquisição de gasolina comum e óleo diesel comum para abastecimento de veículos do Município, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 2).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório (Primeira Fase) foi julgado regular e legal por esta Corte Fiscal, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.MJMS-4679/2015 (Processo TC/MS 4523/2015).

Neste momento, aprecia-se a formalização contratual (Segunda Fase da contratação pública).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 6) e consignou pela **regularidade e legalidade da formalização contratual**.

> Relata no seguinte sentido:
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.
>
> O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e certificou:
>
> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> *Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da segunda fase da contratação pública celebrada pelo Município de Bodoquena MS.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei das Licitações e Contratações Públicas, n. 8666/93, no tocante à formalização do instrumento de Contrato Administrativo n. 024/2015.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a formalização Do Contrato Administrativo n. 024/2015 (segunda fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
2) Determinar a remessa dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise da execução financeira contratual (terceira fase).
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP